



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000506/88-49

Sessão nº: 28 de março de 1990

ACORDÃO nº 202-03.235

Recurso nº: 83.071

Recorrente: AGROBULLA - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

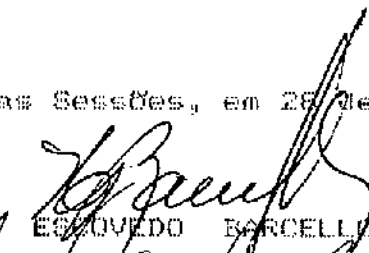
Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

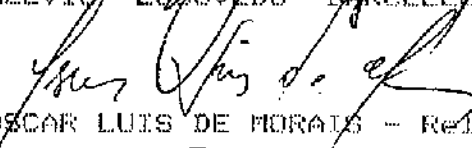
FINSOCIAL - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Exigência fiscal procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROBULLA - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.**

HR/mcm/AC-GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000506/88-49

Recurso nº 83.071

Acórdão nº 202-03.235

Recorrente: AGROBULLA - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 04, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL relativo ao ano-base de 1986, exercício de 1987, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada por "Saldo Credor de Caixa", apurada em fiscalização na área do IRPJ.

Impugnando tempestivamente o feito, As fls. 09/19, a autuada alega ter havido uma falha lamentável na contabilidade da empresa, acarretando que as operações de compra fossem lançadas indevidamente e ocasionando, por conseguinte, a apresentação de valores não verdadeiros no saldo da conta "Caixa" e da conta "Fornecedores". Alega também que as compras efetuadas pela empresa foram, na sua maioria, realizadas a prazo e, por erro contábil, foram lançadas à vista. Em função dos erros contábeis, a contribuinte anexou demonstrativo discriminatório dos valores de compras a prazo e à vista, com os respectivos documentos fiscais correspondentes, retificando os valores lançados na conta "Caixa", referentes aos meses de março a dezembro de 1986, cuja consolidação desta referida conta encontra-se As fls. 21 do processo principal.

Examinando as alegações e fundamentos apresentados pela impugnante, os fiscais autuantes, As fls. 22/23, concluem terem existido erros de lançamento, principalmente na contabilização das compras a prazo e à vista, gerando, desta forma, o saldo credor de caixa que originou a autuação. Assim sendo, concordam com parte da reconstituição da conta "Caixa", conforme descrevem As fls. 22, e opinam pela manutenção parcial do auto de infração, sendo Cr\$ 737.887,83 o valor da nova base tributável referente ao saldo credor de "Caixa" do dia 05/11/86.

A autoridade julgadora de primeira instância, As fls. 27/28, com base no decidido no processo-matriz e considerando que as empresas que vendem mercadorias pagam a contribuição de meio por cento sobre a receita bruta, determinou o cancelamento da exigência exarada no Auto de Infração de fls. 04 e a manutenção da nova exigência, conforme demonstrado no item 3.1 (fls. 27), acrescida dos juros de mora de acordo com a legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000506/88-49
Acórdão nº: 202-03.235

Tendo sido reaberto prazo para Impugnação, a contribuinte apresentou tempestivamente o documento de fls. 30/43 alegando, em síntese, que:

a) não ocorreu nenhuma omissão de receita operacional que, de forma direta, provocasse a redução do lucro real. Na verdade, ocorreu a figura de inexatidão que pode ser esclarecida através das circunstâncias, coincidências de valores e "modus operandi" da impugnante;

b) o fluxo de caixa, denunciando saldo credor no dia 05/11/86, ocorreu exatamente na época do fornecimento de semente de soja aos agricultores de Japurá e região. A inexatidão, resultante no ingresso de caixa sem a informação e registros contábeis indicando a fonte de recursos, ocorreu quando a empresa, na ocasião do contrato com o cliente para fornecimento de semente de soja, recebeu adiantamento do cliente, deixando de proceder à partida contábil: debitando CAIXA e creditando ADIANTAMENTO DE CLIENTES;

c) esta omissão de partida contábil acarretou insuficiência de recursos, em virtude de ter se procedido de fato à seguinte partida contábil: debitando BANCO C/MOVIMENTO BANESEADO OU BANCO DO BRASIL e creditando CAIXA.

Contestando esta impugnação, os fiscais autuantes, às fls. 46/48, esclarecem que a empresa não apresentou nenhuma prova ou documento hábil e idôneo que fundamentasse suas alegações. Quanto à solicitação de 60 dias para apresentação de provas com fundamento legal da defesa, informa a fiscalização que o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não contempla o que requer a impugnante.

Prestada a informação fiscal, foram os autos novamente conclusos ao Delegado da Receita Federal em Maringá que, às fls. 52, com base no decidido no processo-matriz, julgou procedente a exigência fiscal, determinando a manutenção do lançamento de fls. 27/28.

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, anexando como razões de defesa cópia do recurso interposto no processo de IRPJ (fls. 53/61).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000506/88-49

Acórdão nº: 202-03.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Descreve a Informação Fiscal de fls. 46/48,,
verbis:

"Inconformada com o Auto de Infração principal (IRPJ), bem como com os Autos de Infração reflexos, a contribuinte acima identificada apresenta tempestivamente a impugnação após a reabertura de prazo concedida pelo Delegado da Receita Federal.

O Auto de Infração foi decorrente de omissão de receitas operacionais, constatada através do movimento diário da conta caixa referente ao mês de Novembro de 1986 ter acusado maior saldo credor de caixa no dia 5 (cinco).

A impugnante alega preliminarmente que não ocorreu nenhuma omissão de receitas, que de forma direta provocasse a redução do lucro real, alegando que na verdade ocorreu a figura de inexatidão, perfeitamente sanável e que se pode esclarecer através das circunstâncias, coincidências de valores e "modus operandi" da impugnante.

Em virtude disso, a contribuinte alega que fluxo de caixa denunciando saldo credor no dia 05/11/86, ocorreu exatamente na época do fornecimento de semente de soja aos agricultores de Japurá e região. A inexatidão resultante no ingresso de caixa sem a informação e registros contábeis indicando a fonte dos recursos, ocorreram quando a impugnante, no momento da emissão do pedido (contrato) com o cliente para o fornecimento de semente de soja recebeu adiantamento do cliente, deixando de proceder a partida contábil;

a) debitando - CAIXA

b) creditando - ADIANTAMENTO DE CLIENTES

A prática de comércio desenvolvida pela impugnante visa com o adiantamento, garantir o contrato de venda da semente, por outro lado o agricultor, cliente, garante a compra e o preço. Mas, com a omissão da partida contábil acima, provocou exatamente insuficiência de recursos, uma vez que ocorreu de fato a partida contábil a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000506/88-49
Acórdão nº: 202-03.235

a- debitando: BANCO C/MOVIMENTO
BANESTADO OU BANCO DO BRASIL

b- creditando: CAIXA

Rebatendo os argumentos da contribuinte, concluímos que a mesma não apresenta nenhuma prova ou documento hábil e idôneo que fundamente suas alegações. Além do mais, a contribuinte quer modificar momentaneamente seu "modus operandi" da forma de escrituração contábil apenas para ilidir a tributação imposta, já que todos os lançamentos contábeis efetuados pela contribuinte demonstram de forma clara, que os valores lançados a débito de conta BANCOS C/MOVIMENTO - BANESTADO OU BANCO DO BRASIL são provenientes da conta "caixa" conforme consta no livro Diário, fls. 44, conforme segue:

a- débito : BANCO C/MOVIMENTO
BANCO DO BRASIL
crédito: CAIXA..... 1.284.631,02

b- débito : BANCO C/MOVIMENTO
BANESTADO
crédito: CAIXA..... 1.033.476,68

A impugnante, no item 19 da impugnação, reafirma de forma clara, que não existem provas contundentes para derrubar a autuação, simplesmente argumenta que irá provar os fatos alegados pela mesma.

No item 20 da impugnação, a fiscalizada concorda que houve erro de soma no valor de Cr\$ 5.872,50, na transposição do saldo de 30.09.86, concordando com o ajuste efetuado pela fiscalização.

No item 20, letra b, no item 21, 22 e 23, a impugnante confirma que a data efetiva da quitação se deu no dia 30.10.86 mas que somente os cheques do pagamento foram compensados e cobrados em novembro; mas não prova através de documentação idônea o que está alegando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000506/88-49
Acórdão nº: 202-03.235

Quanto ao Auto de Infração reflexo do IRRF alega a impugnante que não houve a omissão de receita pois não houve o saldo credor da conta caixa e além disso alega que foi usada a mesma base de cálculo do IR Pessoa Jurídica, sendo que a base utilizável para o IR Fonte seria o lucro líquido.

Já vimos anteriormente que a impugnante apenas faz alegações, mas não faz nenhuma prova de seus argumentos que afastem a omissão de receita constatada. Quanto a base de cálculo utilizada para lançamento do IR Fonte, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, irrelevante ter ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei.

Conclui a fiscalizada que seja facultado à impugnante no prazo de 60 dias apresente as provas como fundamento legal da defesa, de acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Pela leitura do art. 17 do Decreto 70.235/72 verifica-se que o referido artigo não contempla o que requer a impugnante.

De acordo com o exposto nesta informação fiscal, propomos a manutenção da decisão do Delegado no decorrente ao AUTO de INFRAÇÃO principal, bem como no decorrente aos AUTOS DE INFRAÇÃO reflexos, em todos os seus termos."

A decisão singular, por sua vez, assevera:

"Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que:

O procedimento fiscal teve por base os elementos contábeis da interessada, que devem guardar conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000506/88-49
Acórdão nº: 202-03.235

Verifica-se que a empresa teve ampla oportunidade para apresentar sua impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, a teor do artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que, o processo se encontra revestido de suas formalidades legais.

Considerando que, a empresa teve ampla oportunidade para apresentar sua impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Considerando que, a impugnante não produziu qualquer prova que pudesse mudar a exigência fiscal.

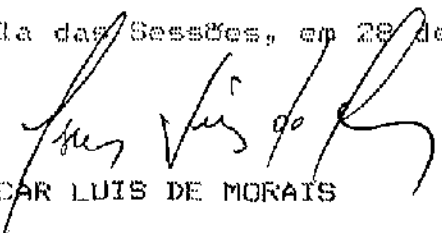
Considerando tudo o mais que do processo consta,

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, determinando a manutenção da exigência de fls. 50 a 52, acrescida dos juros de mora de acordo com a legislação em vigor."

A contribuinte, por sua vez, não conseguiu ilidir qualquer uma das razões apresentadas para julgar subsistente o Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990.


OSCAR LUIS DE MORAIS